



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019

Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar Nº 78/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

Luiz Fernando Gomes Altos, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – É proibido.

I - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

a. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

II - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

§ 1º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;

II - dobra do valor da multa, em reincidência.

§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Pedro, 17 de março de 2019.

Luiz Melado
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Data: 28/03/2019 Hora: 12:57

Autor: Luiz Fernando Gomes Altos

Assunto: Nova redação ao artigo 48 da

Lei Complementar nº 78/2012 CÓDIGO DE

POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Numero de Protocolo

00171/2019



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta aqui apresentada busca alterar a Lei Complementar 78/2012, que instituiu o Código de Postura do Município de São Pedro, com nova redação ao Artigo 48 que trata de proibições ao sossego público.

A proposta é proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, em nosso município, pois o simples ato de soltar fogos, pode acarretar danos à comunidade, como crueldade contra animais, idosos, crianças e perturbação da paz entre outros.

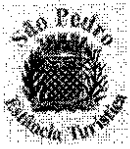
É notório que o barulho ocasionado por espetáculos desta natureza, causam pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano. A vibração resultante dos sons, geralmente atinge um tom muito agudo, proporcionando uma sensibilidade nos animais e resultando em fuga. Em decorrência do pânico causado pelo barulho, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem levar à morte.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifícios também perturba pacientes em hospitais e clínicas, portanto, o objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

Diante do exposto, pedimos respeitosamente aos nobres colegas desta Casa Legislativa a aprovação desse Projeto de Lei complementar.

São Pedro, 17 de março de 2019.

Luiz Melado
Vereador



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 048/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

*“Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar
Nº 78/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.”*

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – É proibido.

I - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

a. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

II - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

§ 1º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;

II - dobra do valor da multa, em reincidência.

§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

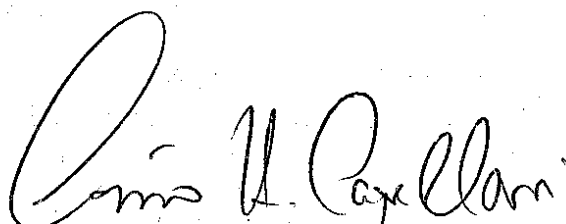
§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.


§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

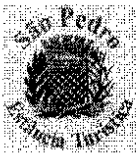
§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Pedro, 30 de Abril de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019 – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de autoria do sr. Vereador Luiz Melado, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 15 de abril de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

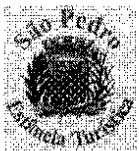
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019 – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

O projeto de lei complementar é de iniciativa do vereador Luiz Melado, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 15 de abril de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019 – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

O presidente da Câmara Municipal solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador Luiz Melado.

Trata-se de propositura que altera dispositivos do Código de Postura, minudenciando a questão da proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro acima de 65 decibéis no Município de São Pedro.

Inicialmente, é de se esclarecer que configura competência exclusiva da União legislar sobre Direito Comercial (art. 22, I, CF), disciplina que abrange a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

O projeto de lei complementar em epígrafe não interfere em tal seara, mas tão somente aperfeiçoa a regulamentação legal previamente implementada pela LC 78/2012 quanto ao manuseio e à queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na área urbana do município de São Pedro, buscando garantir de modo mais eficiente um meio-ambiente equilibrado.

Nesse sentido, é cediço que matéria ambiental se enquadra na competência comum dos entes federados, conforme dispõe o art. 23, VI, CF, *in verbis*:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

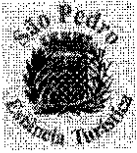
Tal normativa é também contemplada pela Lei Orgânica do Município de São Pedro em seu artigo 16, senão vejamos:

Art. 16 – Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – proteger o meio ambiente, as bacias hídricas, particularmente a dos Rios: Samambaia, Pinheiro, do Meio, Jacaré Pepira, e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifo nosso).

Versando sobre interesse eminentemente local, a saber, a preservação ambiental, humana e animal face à poluição sonora provocada pelos fogos de artifício, a matéria



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

se adequa corretamente à competência legislativa municipal, expressa no artigo 30, I, e II, CF, e no art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal:

CF. Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

LOM. Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

No que tange à divisão da competência municipal para legislar sobre o tema, importa informar que, na hipótese, o projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar não interfere na implementação, tarefa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a propositura apresentada, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), está embasada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CF - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em mais recente oportunidade, o Supremo, ao julgar o AgRE 878911/RJ, firmou tese no mesmo sentido, afirmando que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, independente de gerar aumento de despesa.

Nesse sentido, não se considera cabível a alegação de vício de iniciativa com base em violação ao art. 49, inciso III da Lei Orgânica municipal, que reza competir exclusivamente ao Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

O presente projeto de lei complementar em nada interfere na organização administrativa do poder Executivo; ele tão somente minudencia regras para o manuseio e a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na área urbana municipal, indo ao encontro dos anseios da população são-pedrense, que visa a melhoria da segurança humana (especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência) e animal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Finalmente, por se tratar de projeto de lei complementar, deverá ser observado, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

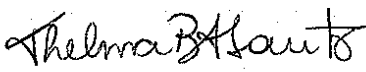
Diante de todo o exposto, OPINO pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar nº 05/2019, e pela sua regular tramitação

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Salvo disposição em contrário, é o entendimento.

São Pedro, 15 de abril de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA